

# Newsletter

by SRS LEGAL

● ADMINISTRATIVO E AMBIENTE



## ● ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS: LIMITES A SUBCONTRATAÇÃO

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 66/2025, de 10 de abril, que altera o Código dos Contratos Públicos (doravante “CCP”), complementando a transposição da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, relativa aos contratos públicos.

Assim, a atual redação do art. 318.º/4 do CCP:

“O contrato pode proibir a subcontratação de determinadas prestações contratuais ou de prestações cujo valor acumulado exceda uma percentagem do preço contratual”

É alterada, passando a ter a seguinte redação:

“O contrato pode exigir que determinadas prestações contratuais críticas, tendo em conta o objeto do contrato a celebrar, sejam executadas diretamente pelo cocontratante”

Note-se que as diversas alterações ao CCP no domínio da subcontratação têm demonstrado as dificuldades que o Legislador nacional tem sentido relativamente à correta transposição desta matéria, nomeadamente face ao disposto no art. 63.º/2 da Diretiva 2014/24/EU:

“No caso dos contratos de empreitada de obras, dos contratos de serviços ou de operações de montagem ou instalação no quadro de um contrato de fornecimento, as autoridades adjudicantes possam exigir que determinadas tarefas críticas sejam executadas pelo próprio proponente ou, se a proposta for apresentada por um agrupamento de operadores económicos na aceção do artigo 19.º, n.º 2, por um participante no agrupamento”.



Por outro lado, surge a necessidade de existir uma adaptação das regras nacionais relativamente à jurisprudência que tem vindo a ser proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante “TJUE”) no sentido de que os limites à subcontratação não podem ser definidos através da fixação, em abstrato, de uma percentagem máxima do preço contratual que pode ser objeto subcontratação (v.g., entre outros, Ac. do TJUE (Wroclaw), de 14.06.2016, Proc. C-406/14 e Ac. do TJUE (Vitati SpA), de 26.09.2019, Proc. C-63/18).

Esta realidade é expressamente reconhecida pelo Legislador no Decreto-Lei n.º 66/2025, de 10 de abril, agora publicado, e surge na sequência de um procedimento de infração instaurado pela Comissão Europeia decorrente do entendimento de que a redação do art. 318.º/4 do CCP não é compatível com o disposto no art. 63.º/2 da Diretiva 2014/24/EU.

Conheça a equipa:

